



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 57, DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2008, tendo como primeiro signatário o Senador Fernando Collor, que altera o caput do art. 38 da Constituição Federal.

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

RELATOR “AD HOC”: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

Trata-se da Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2008, que tem como primeiro signatário o Senador Fernando Collor. A iniciativa modifica o texto do art. 38, *caput*, da Constituição Federal.

Atualmente, o referido texto assim dispõe:

“Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

.....”

A redação proposta consigna:

“Art. 38. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

.....”

A correspondente Justificação em resumo pondera que a proposta pretende restabelecer o texto original da Constituição (modificado pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) que seria mais justo e afim com o princípio da isonomia, sendo que o texto atual beneficiaria algumas categorias de servidores em detrimento de outras.

Isso porque os servidores da administração indireta que não pertençam aos quadros das autarquias e das fundações públicas, vale dizer, os empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, apesar de também comporem a administração indireta, estariam sendo discriminados, pois se quiserem exercer algum cargo público eletivo têm de se desvincular das instituições a que pertencem, perdendo o vínculo empregatício. A consequência acaba sendo o desemprego ao fim do exercício do mandato eletivo, com sérios prejuízos para o servidor e sua família.

Desse modo, ao restabelecer a redação original do art. 38, *caput*, estaríamos reforçando o princípio da igualdade, cláusula pétreia que constitui o maior arcabouço da democracia e também aprimorando os mandamentos relativos ao serviço público.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Consoante prevê o art. 356 do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer sobre proposta de emenda à Constituição.

Passamos, pois, a analisar a proposição.

Quanto à constitucionalidade, entendemos que nada obsta à livre tramitação da matéria sob exame. Com efeito, no que diz respeito às cláusulas que impedem deliberação sobre proposta de emenda à Constituição inscritas nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 60 da Lei Maior, nenhuma delas se aplica ao caso sob exame. Assim, não temos unidade da Federação sob intervenção federal e não estamos sob estado de defesa ou de sítio (§ 1º); a proposta não fere a forma federativa de Estado, nem o voto direto secreto, universal e periódico, não macula a separação de Poderes, nem os direitos e garantias individuais (§ 4º); por fim, a matéria que é objeto da proposição não foi rejeitada nem prejudicada na presente sessão legislativa (§ 5º).

Outrossim, não vislumbramos vício de juridicidade ou de regimentalidade.

Quanto ao mérito, o nosso entendimento é o de que a presente proposta de emenda à Constituição deve se acolhida.

Com efeito, a redação dada ao art. 38, *caput*, da Lei Maior, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, feriu a regra da isonomia, que é princípio constitucional e que estabelece que pessoas na mesma situação devem ter o mesmo tratamento por parte da lei.

Ora, os cidadãos que são funcionários das sociedades de economia mista e das empresas públicas fazem parte da chamada administração indireta tanto quanto os cidadãos que são funcionários das autarquias e das fundações públicos. Todos eles, portanto, compõem a administração pública e todos são servidores públicos, juntamente com os servidores da chamada administração direta.

Essa a razão pela qual a todos esses servidores a Constituição originariamente determinava a aplicação do seu art. 38, que diz respeito às regras administrativas a serem aplicadas aos servidores públicos quando eleitos para exercer mandato eletivo.

Portanto, a proposta de emenda à Constituição de que tratamos nada mais faz do que reparar iniqüidade que foi praticada por ocasião da elaboração da Emenda nº 19, de 1998, recuperando a regra da isonomia que se constitui em fundamento da Lei Maior.

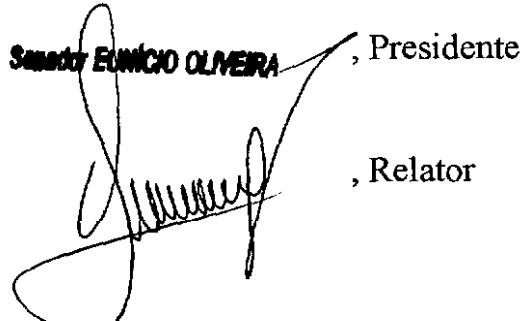
Não podemos conceber que os funcionários das empresas públicas e das sociedades de economia mista possam ser discriminados pelo fato de se elegerem com o voto popular para exercer mandato eletivo.

III – VOTO

Como conclusão, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e quanto ao mérito pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2008.

Sala da Comissão, 23 de março de 2011


SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente


, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PEC Nº 18 DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 23/03/2011, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>Senador Eunício Oliveira</i>
RELATOR <i>ad hoc</i> :	<i>Senador Pedro Taques</i>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B e PRB)	
JOSÉ PIMENTEL	1. EDUARDO SUPILCY
MARTA SUPILCY	<i>Supilcy</i> 2. ANA RITA
PEDRO TAQUES	<i>Taques</i> 3. ANÍBAL DINIZ
JORGE VIANA	4. ACIR GURGACZ
MAGNO MALTA	5. JOÃO RIBEIRO
ANTONIO CARLOS VALADARES	6. LINDBERGH FARIAS
INÁCIO ARRUDA	7. RODRIGO ROLLEMBERG
MARCELO CRIVELLA	8. HUMBERTO COSTA
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
EUNÍCIO OLIVEIRA	<i>Eunício</i> 1. VALDIR RAUPP
RENAN CALHEIROS	2. EDUARDO BRAGA
ROMERO JUCÁ	3. RICARDO FERRAÇO
VITAL DO REGO	4. GILVAM BORGES
LUIZ HENRIQUE	<i>Luiz Henrique</i> 5. LOBÃO FILHO
ROBERTO REQUIÃO	6. WALDEMIR MOKA
FRANCISCO DORNELLES	7. BENEDITO DE LIRA
SÉRGIO PETECÃO	8. EDUARDO AMORIM
BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	<i>Aécio Neves</i> 1. MÁRIO COUTO
ALOYSIO NUNES FERRERA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	<i>Alvaro Dias</i> 3. CÍCERO LUCENA
KÁTIA ABREU	4. DEMÓSTENES TORRES
PTB	
ARMANDO MONTEIRO	<i>Armando Monteiro</i> 1. CIRO NOGUEIRA
GIM ARGELLO	2. MOZARILDO CAVALCANTI
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES	<i>Randolfe Rodrigues</i> 1. MARINOR BRITO

Atualizada em: 01/03/2011

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador MARCONI PERILLO

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2008, que tem como primeiro signatário o Senador Fernando Collor, pretende alterar a redação do *caput* do art. 38 da Constituição Federal.

Trata-se de retornar ao texto original do referido dispositivo, que foi modificado pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

O art. 38 da Constituição Federal tinha a seguinte redação original:

“Art. 38. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem

prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.”

A Emenda Constitucional nº 19, de 1998, alterou a redação do *caput* desse normativo, que desde então tem os termos seguintes:

“Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

.....”

Na Justificação da iniciativa se declara que o seu objetivo é permitir que as regras do normativo constitucional em tela possam voltar a serem também aplicadas aos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

Como fundamento da proposta é alegado que é necessário fazer valer o princípio da isonomia, o que hoje não estaria ocorrendo, em razão da exclusão dos servidores da administração indireta das regras previstas no art. 38 da Lei Maior.

Não há emendas à proposição sob análise.

II – ANÁLISE

Consoante prevê o art. 356 do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer sobre proposta de emenda à Constituição.

Quanto à constitucionalidade, entendemos como segue. No que diz respeito às cláusulas que impedem deliberação sobre proposta de emenda à Constituição, inscritas nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 60 da Lei Maior, entendemos que nenhuma delas se aplica ao caso que aqui estudamos. Assim, não temos unidade da Federação sob intervenção federal e não estamos sob estado de defesa ou de sítio (§ 1º); a proposta não fere a forma federativa de Estado, nem o voto direto, secreto, universal e periódico, não macula a separação de Poderes, nem os direitos e garantias individuais (§ 4º); por fim, a matéria objeto da proposição não foi rejeitada nem prejudicada na presente sessão legislativa (§ 5º). Portanto, do ponto de vista da constitucionalidade e também da juridicidade e regimentalidade parece-nos que nada obsta à livre tramitação da presente proposição.

O único reparo que merece a proposição diz respeito à técnica legislativa: a ementa limitou-se a explicitar o dispositivo a ser alterado, sem indicar o conteúdo da modificação proposta. Por isso, ao final, será apresentada uma emenda de redação.

No que se refere ao mérito da proposição, cabe inicialmente consignar que a mudança promovida no texto do art. 38 da Lei Maior pela Emenda Constitucional nº 18, de 2008, teve o objetivo de restringir a aplicação do disposto no referido artigo constitucional aos servidores públicos da administração direta, afastando sua aplicação, portanto, aos empregados das empresas públicas e das

sociedades de economia mista (as chamadas empresas estatais). O objetivo era aproximar mais as regras aplicadas aos servidores da administração indireta aos trabalhadores do setor privado, no contexto da chamada Reforma do Estado.

Contudo, parece-nos que são pertinentes os argumentos contidos na Justificação da proposição. Com efeito, hoje se está a fazer um tratamento diferenciado dos servidores públicos – no sentido amplo da expressão – quanto ao que diz respeito a como proceder com relação ao servidor que exerce mandato eletivo e efetivamente tal tratamento diferenciado pode ser questionado em face do princípio da isonomia.

Desse modo, para que todos os servidores públicos que exerçam mandato eleito possam ter o mesmo tratamento, independente do fato de estarem vinculados profissionalmente à administração direta ou à administração indireta, parece-nos razoável e adequado o retorno à redação original do art. 38 da Constituição Federal, conforme propõe a presente Proposta de Emenda à Constituição.

III – VOTO

Como conclusão, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade e votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2008, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA N° – CCJ

Dê-se à ementa da PEC nº 18, de 2008, a seguinte redação:

Altera o *caput* do art. 38 da Constituição Federal, a fim de que as regras sobre exercício de mandato eletivo sejam aplicadas a todos os servidores públicos.

Sala da Comissão,

, Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Durval". To the right of the signature, the word "Relator" is written in a smaller, printed font.

, Relator

Publicado no DSF, de 1º/04/2011.